

DOI: 10.33242/rbdc.2020.04.010

PESSOA JURÍDICA: AUTONOMIA PATRIMONIAL – CESSÃO GRATUITA DE QUOTAS DE SOCIEDADE LIMITADA: DISCIPLINA JURÍDICA – SEPARAÇÃO DE FATO E INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.027 DO CÓDIGO CIVIL

Carlos Roberto Barbosa Moreira

Professor auxiliar (concursado) de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Membro Fundador da Academia Brasileira de Direito Civil.

Sumário: 1 Exposição e consulta – 2 Parecer

1 Exposição e consulta

A consulta, que me dirige o eminente advogado Eduardo Valle de Menezes Côrtes, diz respeito ao Processo nº ..., ora em curso na ...ª Vara de Família Regional da Barra da Tijuca (Comarca do Rio de Janeiro), no qual “M” (a mulher) postula partilha de bens, alegadamente *comuns*, havidos durante seu casamento com “G” (o marido) desfeito por sentença de divórcio proferida em 20.9.2016. O advogado consulente atua no feito como patrono do réu.

Na petição inicial da ação de partilha, a autora postula receber, relativamente à sociedade MUP S/S Ltda.,¹ da qual o ex-marido é sócio:

1) metade dos direitos e lucros que tocaram ao Requerido em razão de suas quotas na sociedade (49,01%). Esses valores são devidos

¹ Constituída, originalmente, sob a denominação MUP Ltda., a sociedade, a partir de alteração contratual de 11.1.2004, passou a adotar aquela indicada no texto, que permanece atual.

desde a separação de fato do casal (agosto de 2014) até que seja realizado o balanço patrimonial da empresa para se determinar o valor da quota social; e

2) metade do valor patrimonial das quotas de titularidade do Requerido na sociedade.

A consulta foi instruída com peças dos autos da ação de partilha e com os contratos sociais e posteriores alterações contratuais de duas sociedades: a mencionada MUP S/S Ltda. (doravante, “MUP”) e a MAMH S/C Ltda. (doravante, “MAMH”).² Com base nessa documentação, é possível traçar o seguinte *quadro fático*, aqui e agora apresentado na rigorosa *ordem cronológica* dos acontecimentos relevantes:

- (a) em 1.12.1981, “G” e “GUN” celebraram contrato de constituição da sociedade “MAMH”, tendo cada um dos sócios quotas representativas de 50% (cinquenta por cento) do capital social;
- (b) em 13.10.1983, “G” e “M” casaram-se pelo regime da *comunhão parcial de bens*;
- (c) em 12.12.1989, a “MAMH” e “ET” celebraram contrato de constituição da sociedade “MUP”, cujo capital social foi assim dividido: 66,6% (sessenta e seis inteiros e seis décimos por cento) couberam à primeira e 33,4% (trinta e três inteiros e quatro décimos por cento), ao segundo;
- (d) em 25.8.1992, o sócio “ET” retirou-se da sociedade “MUP” e dela se tornaram sócios, por *cessão gratuita* da “MAMH”, os já mencionados “G” e “GUN”, passando o capital social a ser assim dividido: 98% (noventa e oito por cento) de titularidade de “MAMH” e 1% (um por cento) para cada um dos novos sócios;
- (e) em 5.1.1993, a “MAMH” *cedeu gratuitamente* a integralidade de suas quotas no capital social da “MUP”, em partes iguais, aos sócios “G” e “GUN”, que, portanto, passaram a ser os únicos quotistas da “MUP”, com idênticas participações;
- (f) por força de posteriores alterações do contrato social da “MUP” e do ingresso de novos sócios, “G” é hoje titular de quotas representativas de 49,85% (quarenta e nove inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) do capital daquela sociedade;
- (g) todos os atos aqui mencionados foram devidamente registrados no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

² A denominação original da sociedade era MAHM. Posteriormente, por força de alteração contratual datada de 18.11.1998, a denominação passou a ser MAHM S/C Ltda., que é a atual.

O advogado consultante, em síntese, deseja obter minha opinião acerca dos pedidos de “M” formulados na ação de partilha movida contra o ex-marido, “G”, referentes à sociedade “MUP”. Os quesitos nos quais se desdobra a consulta estão reproduzidos na parte conclusiva do parecer.

2 Parecer

2.1 As quotas de “G” na sociedade “MAMH”

1 Embora nada se postule, na petição inicial da ação de partilha, em relação às quotas de “G” no capital social de “MAMH” (sociedade que outrora teve participação no capital social de “MUP”), o advogado consultante solicita minha manifestação acerca de eventuais direitos de “M” sobre aquelas quotas.

2 A resposta à indagação é simples, consideradas (a) a data de aquisição das quotas e (b) a data do casamento dos ex-cônjuges, celebrado, como dito, pelo regime da *comunhão parcial de bens*.

3 Segundo o art. 269, nº I, do Código Civil de 1916 (vigente na época da celebração do casamento), estavam excluídos da comunhão, naquele regime, “os bens *que cada cônjuge possuir ao casar*, e os que lhe sobrevierem na constância do casamento, por doação ou por sucessão” (grifos nossos).

4 O fator *temporal* é aqui o único a ser considerado. Como então esclarecia Pontes de Miranda:

A comunhão parcial cinde os bens conforme o tempo: o que pertencia ao cônjuge, por ocasião do casamento, dele continua de ser; igualmente, o que se sub-rogar a tais bens. Porém parte do que pertence ao segundo período também fica imune à comunicação: os bens que sobrevierem na constância da sociedade conjugal, ao cônjuge, por doação, ou sucessão. Outrossim, os que se sub-rogarem a esses. [...].³

5 Logo, as quotas adquiridas por “G” no ano de 1981 *não* se tornaram bens comuns, em virtude do casamento celebrado pouco menos de dois anos *depois* (parte expositiva deste parecer, as letras *a* e *b*).

³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. reimpr. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. t. VIII. p. 333. §906, nº 2. Grifos nossos.

2.2 Autonomia patrimonial: as quotas que a sociedade “MAMH” tinha no capital social da “MUP”, entre 12.12.1989 (constituição da “MUP”) e 5.1.1993 (cessão gratuita das quotas em favor dos demais sócios), não constituíam patrimônio pessoal dos quotistas da própria “MAMH”

6 Todo e qualquer jurista que já se tenha dedicado, aqui e alhures, ao tema da aquisição de *personalidade* por uma pessoa jurídica (e por sociedades, em particular) certamente terá identificado, como um dos efeitos daquela aquisição, a *autonomia patrimonial* de que passa a desfrutar o novo ente assim criado. Em obra clássica,⁴ de mais de um século, Léon Michoud escreveu:

Os direitos dos membros sobre o patrimônio da pessoa moral podem assumir formas muito diversas. Quando existe uma verdadeira personalidade moral, eles não constituem jamais uma compropriedade; porque é a pessoa jurídica, e não seus membros, que é o titular do direito de propriedade.⁵

7 Nosso Código Civil de 1916, no *caput* de seu art. 20, assim dispunha: “As pessoas jurídicas têm existência distinta da de seus membros”. O Código de 2002, em sua versão original, não repetiu o dispositivo (alguém há de tê-lo reputado supérfluo); mas a recente Lei nº 13.874/2019 (“Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”) reincorporou a norma ao direito positivo, ao introduzir no texto do Código o art. 49-A: “A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores”.⁶

8 Variações redacionais à parte, sempre se entendeu, tanto na vigência do Código anterior quanto na do atual (e mesmo antes da Lei nº 13.874/2019),⁷

⁴ Segundo um autor contemporâneo, a obra de Michoud “a exercé une autorité remarquable”: CARBONNIER, Jean. *Droit civil*. 19. ed. Paris: PUF, 1994. v. 1. p. 353, nº 216.

⁵ MICHOD, Léon. *La théorie de la personnalité morale et son application au droit français*. 2. ed. reimpr. Paris: LGDJ, 1924. t. II. p. 31, nº 181, com tradução minha. A primeira edição da obra data da primeira década do século XX. O texto original é este: “Les droits des membres sur le patrimoine de la personne morale peuvent prendre des formes très diverses. Quand il existe une véritable personnalité morale, ils ne constituent jamais une copropriété; car c’est l’être juridique, et non ses membres, qui est le titulaire du droit de propriété”. Cabe recordar, neste passo, que *personne morale* é a expressão empregada em língua francesa para designar a pessoa jurídica: vejam-se, por exemplo, os arts. 1.844-3 e 1.871 do *Code Civil*.

⁶ O parágrafo único, também introduzido pela Lei nº 13.874/2019, cuidou de explicitar que “[a] autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos [...]”.

⁷ Cf. TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 3. ed. São Paulo: Método, 2013. p. 127: “Apesar de o Código Civil não repetir a regra do art. 20 do CC/1916, a pessoa jurídica não se confunde com seus membros, sendo essa regra inerente à própria concepção da pessoa jurídica”.

que, reconhecida a personalidade das pessoas jurídicas, disso se extraía sua *autonomia patrimonial*:

Ser pessoa jurídica é ser capaz de direitos e deveres, separadamente; isto é, *distinguidos o seu patrimônio e os patrimônios dos que a compõem, ou dirigem*.⁸

Enfim, o sócio não se pode julgar condômino em nenhuma propriedade da sociedade, que *sozinha é a proprietária dos seus bens*, livre de qualquer condomínio ou comunhão. [...].⁹

A sociedade com personalidade adquire ampla autonomia patrimonial. *O patrimônio é seu*, [...].¹⁰

Autonomia patrimonial da sociedade significa patrimônio distinto e inconfundível com o de seus sócios. Ou seja, os sócios não são condôminos ou coproprietários dos bens que formam o patrimônio social. Os bens (aí incluídos os direitos e o dinheiro) que os sócios aportam para a formação do patrimônio social deixam de lhes pertencer, transferindo-se à sociedade a título de propriedade, salvo ajuste diverso. [...].¹¹

9 É justamente essa *autonomia patrimonial* que inspira normas como as dos arts. 978 e 988 do Código Civil de 2002. Pelo primeiro, “[o] empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integram o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus reais”. A regra constitui “uma decorrência do sistema e das atribuições da personalidade jurídica”, pois, “se os imóveis integram o patrimônio da empresa, a alienação dos mesmos *não diz respeito ao cônjuge do empresário, uma vez que os bens pessoais do sócio, em princípio, não se confundem com o patrimônio da empresa*”.¹² No caso do art. 988, buscou-se explicitar que, enquanto não

⁸ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970. t. I. p. 288, §75, nº 4. Grifos nossos.

⁹ SANTOS, João Manuel de Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado*. 14. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986. v. I. p. 391. Grifos nossos.

¹⁰ REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 32. ed. rev. e atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1. p. 466. Grifos nossos.

¹¹ GONÇALVES NETO, Alfredo Gomes. *Empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades de pessoas*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 102. Grifos nossos.

¹² WALD, Arnoldo. *Comentários ao Novo Código Civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. XIV. p. 67, nº 191. Grifos nossos. A ressalva formulada pelo autor (“em princípio”) se compreende quando se lê, poucas linhas antes, que a personalidade jurídica “não deve ser desconsiderada, sem justo motivo”. Sempre se entendeu, na doutrina e na jurisprudência, que a desconsideração constitui medida *excepcional*; com o advento da Lei nº 13.874/2019 (que alterou a redação do art. 50 do Código Civil), essa ideia foi certamente *reforçada*. Continua a ser verdade, portanto, que a aplicação da técnica da desconsideração

registrado o ato constitutivo da sociedade, o “patrimônio especial”, a que alude o dispositivo, “não significa um patrimônio autônomo em relação aos sócios”, mas sim algo “que *não se aparta* do patrimônio pessoal dos mesmos”: nessa fase, *prévia* à aquisição da personalidade jurídica, “[c]ada sócio tem uma parcela ideal do patrimônio, proporcional às suas respectivas participações societárias, *que integra o patrimônio de cada um deles*”.¹³

10 A noção de que o patrimônio da sociedade (*rectius*, da pessoa jurídica formada a partir do contrato de sociedade)¹⁴ não se confunde com os patrimônios pessoais de cada um de seus sócios de nenhum modo é afastada na hipótese em que qualquer dos sócios ou mesmo todos eles sejam outras *personas jurídicas*. O fenômeno da participação de pessoas jurídicas no capital social de outras pessoas jurídicas nada tem de incomum, como revelam, entre outros, os arts. 997, nº I, e 1.097 e seguintes do Código Civil, bem assim os arts. 2º, §3º, 116, 243, §§2º e 5º, e 251 da Lei das S/A. Também nesse contexto de “sociedades de sociedades” é possível afirmar que “[a] pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores” (Código Civil, art. 49-A); logo o patrimônio da pessoa jurídica *x* é autônomo em relação ao patrimônio da pessoa jurídica *y*, sendo esta titular de uma participação no capital social da primeira.

11 Essas ideias são confirmadas em recente acórdão do STJ, tomado no julgamento de recurso repetitivo sobre o tema da responsabilidade da União Federal por débitos da Eletrobras (estatal constituída sob a forma de sociedade de economia mista) decorrentes de empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/1962.¹⁵ Em síntese, o julgado concluiu que “a incursão no patrimônio do ente criador [União]”, pelas dívidas da estatal, somente é legítima “em caso de insuficiência do patrimônio da criatura”.¹⁶ Por evidente, tal discussão seria estéril se não se reconhecesse a autonomia patrimonial da Eletrobras (sociedade de que a União é sócia e, ao menos por ora, controladora);¹⁷

deve ser relegada “a casos extremos” (STJ, 3ª Turma. AgInt EDcl AREsp nº 148.408-SP. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 1º.12.2016; EREsp nº 1.306.553-SC, 2ª Seção. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 10.12.2014).

¹³ WALD, Arnoldo. *Comentários ao Novo Código Civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. XIV. p. 93, nºs 265 e 266. Grifos nossos.

¹⁴ “Por outro lado, é importante estabelecer a diferença do que deva ser entendido por sociedade e por pessoa jurídica. Na sociedade, as partes estabelecem no contrato social o modo pelo qual irão regular as relações entre os sócios, ensejando relações de natureza contratual entre as partes, mas a sociedade, enquanto pessoa jurídica, só surge quando esta sociedade adquire personalidade jurídica” (WALD, Arnoldo. *Comentários ao Novo Código Civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. XIV. p. 89-90, nº 253).

¹⁵ STJ, 1ª Seção. REsp nº 1.576.254-RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.6.2019.

¹⁶ Excerto do voto do ministro relator.

¹⁷ No momento em que se escreve este parecer, encontra-se em tramitação o PL nº 9.463/2018, que dispõe sobre a desestatização da Eletrobras. Embora o §1º do art. 1º preveja que a desestatização “será executada na modalidade do aumento do capital social mediante subscrição pública de ações ordinárias”

e nenhum sentido faria especular sobre a espécie de responsabilidade da União (se solidária ou subsidiária) se o patrimônio sobre o qual devesse recair a atuação dos credores (da Eletrobras) fosse um só e comum a ambas: solidariedade e responsabilidade subsidiária são conceitos que pressupõem uma *pluralidade* de devedores (e, pois, uma pluralidade de *patrimônios* vinculados à satisfação de determinado crédito).

12 Em hipótese que cuidava de ação de dissolução parcial de sociedade, *holding* de um grupo de sociedades, o TJRS entendeu, acertadamente, que imóveis de propriedade das sociedades *controladas* não deviam ser avaliados, pois

os haveres [do sócio retirante] devem ser apurados pelo valor das participações societárias *da controladora*, não cabendo levantamento patrimonial da controlada [...]. Ou seja: a *holding* será avaliada pela equivalência patrimonial que sua participação reflete nos balanços das empresas controladas.¹⁸

Também nesse caso, a conclusão do julgado partiu da premissa de que os patrimônios eram distintos e que a sociedade liquidanda era uma (a controladora), e não outra (a controlada).

13 Aplicadas essas noções ao caso da consulta, é fácil concluir que o fato de a “MAMH” se ter tornado sócia da “MUP”, em 1989, e ter mantido uma participação no capital social da segunda até 1993 *não significa que os próprios sócios da “MAMH” se tornaram, pelos mesmos motivos, titulares do patrimônio representado por aquelas participações*. A quotas de “MAMH” no capital social da

(com a consequente diluição da participação da União), o §2º prevê também a possibilidade de “oferta pública secundária de ações de propriedade da União ou de empresa por ela controlada, direta ou indiretamente”. É óbvio que, no caso de alienação de ações da atual controladora, isso não importará na simultânea alienação *dos próprios bens que fazem parte do patrimônio social da Eletrobras*. Como bem observa um autor italiano, em comentário ao art. 2.469 do Código Civil de seu país, a transferência de participações societárias tem por objeto o complexo das situações jurídicas que, oriundas do contrato de sociedade, dizem respeito aos contratantes (“il complesso delle situazioni giuridiche nascenti dal contratto di società in capo alle parti del medesimo”); mas não se transferem, com o mesmo negócio jurídico, “i beni, isolati o riuniti in azienda, che fanno parte del patrimonio sociale, imputabili come tali alla società e disponibili unicamente ad opera di quest’ultima” (ZANANORE, Giuseppe. *Della società a responsabilità limitata*. Milão: Giuffrè, 2010. t. I. p. 558). Também aqui se expressa a autonomia patrimonial da pessoa jurídica: a alienação da participação societária de “A” (pessoa física ou jurídica) na pessoa jurídica “B” não importa na transmissão do *patrimônio* de “B” – o que se transmite constitui patrimônio de “A”. Em outras palavras: “[a] cessão é um negócio do sócio, não da sociedade” (BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 83. Grifos nossos).

¹⁸ TJRS, 6ª Câmara Cível. Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0071994-20.2019.8.21.7000. Rel. Des. Ney Wiedemann Neto, j. 27.6.2019 (grifos nossos) (acórdão consultado no *site* da Corte). Entre aspas, excertos do voto condutor do acórdão. Solução análoga acolhida pela Corte (e mesma Câmara) no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0342420-10.2018.8.21.7000, j. 14.3.2019.

“MUP” integravam o patrimônio da própria “MAMH”: *o patrimônio era seu*, para repetir a fórmula sintética de Rubens Requião (*supra*, nº 8). Não se tratava, por certo, de patrimônio dos titulares de quotas do capital social de “MAMH”, pois (convém insistir) “[o]s bens da sociedade integram o cabedal da própria pessoa jurídica, não cabendo ao sócio parcela ou fração ideal desse patrimônio”.¹⁹

2.3 A cessão gratuita das quotas da “MAMH” no capital social da “MUP” aos quotistas da própria “MAMH”: natureza jurídica

14 Como se viu na parte expositiva deste parecer (letras *d* e *e*), a “MAMH”, nos anos de 1992 e 1993, alienou a seus próprios quotistas, por atos sucessivos, todas as quotas de que era titular no capital social da “MUP”. Assim, os quotistas da “MAMH” (“G” e “GUN”) passaram a ser também os únicos quotistas da “MUP”.

15 A autora da ação de partilha sustenta ter direito à “metade do valor patrimonial das quotas de titularidade do Requerido na sociedade”, “uma vez que a referida sociedade foi instituída no transcorrer no casamento, e em razão do regime de bens, suas quotas integram a meação” (excertos da petição inicial).

16 A “MUP” foi, sem dúvida, constituída durante o casamento de “M” e “G” (parte expositiva, letras *b* e *c*); mas, como demonstrado no capítulo anterior deste parecer, não foi o então marido quem, na época, subscreveu quotas do capital social da sociedade. A propriedade das quotas que a “MAMH” tinha no capital da “MUP” somente se transferiu a “G” por negócios jurídicos *posteriores*. Cabe, então, indagar se a aquisição, nas circunstâncias, acarretou a *comunicação* das quotas ao cônjuge de quem as adquiriu.

17 No sistema do Código Civil então em vigor, excluía-se da comunhão, no regime da comunhão parcial, os bens que, embora adquiridos na constância do casamento, fossem fruto de *doação* (art. 269, nº I, parte final). Doação, conforme a definição legal daquele diploma (mantida, no essencial, no que o sucedeu), era “o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere bens ou vantagens para o de outra, que os aceita”. Considerada a abrangência das expressões empregadas (“bens ou vantagens”), nunca se pôs em dúvida que o objeto da doação não se limitava a bens *corpóreos*:

¹⁹ BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 43.

[...] Não importa o que se doa, desde que com isso se enriqueça o donatário. Doa-se, com a transmissão da propriedade de qualquer bem móvel ou imóvel, corpóreo *ou incorpóreo*, fungível ou infungível, consumível ou inconsumível. [...]. *Doa-se cedendo-se créditos*. O que se exige, basicamente, é que o direito seja alienável e transmissível à pessoa a quem se doa.²⁰

Não há restrições objetivas à doação. De princípio, todo bem *in commercio* pode ser doado: imóveis, móveis corpóreos, *móveis incorpóreos*, universalidades, direitos patrimoniais não acessórios.²¹

18 As quotas de uma sociedade limitada costumam ser identificadas como “um bem imaterial incorpóreo”,²² que concede a seu titular “um crédito consistente em percepção de lucros durante a existência da sociedade e em particular na partilha da massa residual, decorrendo de sua liquidação final”.²³ Por outro lado, o vocábulo “cessão” e seus cognatos, no direito brasileiro, tradicionalmente costumam ser empregados para identificar apenas atos de transmissão de bens *incorpóreos*: *v.g.*, “cessão de crédito” (Código Civil de 1916, arts. 1065 e ss.; Código Civil de 2002, arts. 286 e ss.); cessão “do direito de preferência” (Código Civil de 2002, art. 1.081, §2º); cessão do “direito à sucessão aberta” (Código Civil de 2002, art. 1.793); “cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contrato de alienação de imóveis” (Lei nº 9.514/1997, art. 18); “cessão de direitos de autor” (Lei nº 9.610/1998, art. 49); e, naturalmente, “cessão de quota” (Código Civil de 2002, art. 1.003).

19 Convém, neste passo, recordar a valiosa e esclarecedora lição de Orlando Gomes:²⁴

Em duas acepções emprega-se o vocábulo *cessão*. Ora designa o negócio translativo de direito, ora seu efeito. A transferência ou alienação de bens pressupõe *negócio jurídico*, oneroso ou gratuito,

²⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1964. t. XLVI. p. 194, §5.009, nº 2. Grifos nossos.

²¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 13. ed. atual. por Regis Fichtner. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. III. p. 212, nº 231. Grifos nossos.

²² GONÇALVES NETO, Alfredo Gomes. *Empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades de pessoas*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 453.

²³ REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 32. ed. rev. e atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1. p. 575; LEAL, Murilo Zanetti. *A transferência involuntária de quotas nas sociedades limitadas*. São Paulo: RT, 2002. p. 25; CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 68. Os dois primeiros autores citam, nos trechos indicados, a obra de J. X. Carvalho de Mendonça, *Tratado de direito comercial*.

²⁴ GOMES, Orlando. *Sucessões*. 15. ed. rev. e atual. por Mário Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 283, nº 218. Grifos no original.

idôneo a operar sua aquisição pelo *cessionário*. A *cessão* corresponde, respectivamente, à *compra e venda* e à *doação*, que tomam essa denominação quando se referem a direitos ou a situações jurídicas. Realiza-se, sempre, contratualmente, podendo ter por objeto o próprio contrato, créditos, dívidas, herança, quinhão hereditário.

A *cessão* sujeita-se às normas reguladoras do negócio jurídico a que corresponde, enquadrando-se, pois, no esquema legal dos contratos, como a *doação* e a *compra e venda*, que são, tipicamente, negócios translativos.

20 Doutrina mais recente também leciona que a denominada “cessão de quotas” corresponde, em substância, ao “negócio jurídico, oneroso ou gratuito, pelo qual o sócio transfere seus direitos e obrigações de participação na sociedade a um terceiro, sócio ou não”. Daí se extrai que, se se tratar de cessão realizada a título *gratuito*, o negócio “se sujeita às regras que dispõem sobre a *doação*”.²⁵

21 Outros atos de cessão gratuita de bens incorpóreos²⁶ têm sido igualmente equiparados, em seus efeitos, ao contrato de *doação*. Na jurisprudência do STJ, tem-se entendido que a “cessão gratuita da *meação* [...] *equipara-se à doação*”, sujeitando-se às regras próprias desse negócio jurídico típico, tanto em relação à *forma*,²⁷ quanto no tocante aos *limites* impostos ao alienante do ato gratuito.²⁸

22 Essa equiparação de atos de transmissão patrimonial gratuita ao contrato de *doação* encontra correspondência no direito comparado. Na Itália, cujo Código Civil alude, em matéria societária, a “participações [...] transferíveis por ato entre vivos e por sucessão a causa de morte” (art. 2.469), a doutrina considera “óbvio” que sejam aplicáveis ao ato de sua alienação, além das normas peculiares à natureza do objeto, também aquelas, formais e substanciais, pertinentes ao negócio típico que lhes serve de fonte, dando como exemplos a obrigatoria observância da *forma* exigida para a *doação* (no sistema italiano, ato público: art. 782) e a necessidade da presença dos requisitos do art. 2.901, em caso de ação revocatória de

²⁵ GONÇALVES NETO, Alfredo Gomes. *Empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades de pessoas*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 462.

²⁶ A *meação*, de que tratam os acórdãos citados no texto, é uma “metade imaginária”, na lição de PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. reimpr. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. t. VIII. p. 288, §894, nº 2.

²⁷ REsp nº 1.196.992-MS, 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 6.8.2013: “O ato de disposição patrimonial representado pela cessão gratuita da *meação* em favor dos herdeiros *configura uma verdadeira doação*, a qual, nos termos do art. 541 do Código Civil, far-se-á por escritura pública ou instrumento particular, sendo que, na hipótese, deve ser adotado o instrumento público, por conta do disposto no art. 108 do Código Civil” (excerto da ementa) (grifos nossos).

²⁸ REsp nº 1.217.154-DF, 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.5.2014: “O ato de disposição patrimonial representado pela renúncia/cessão da *meação* em favor da sua ex-mulher *equipara-se à doação*, considerando-se inoficiosa a parte que exceder a quota disponível” (excerto da ementa) (grifos nossos) .

cessão gratuita.²⁹ E não se põe em dúvida que quotas sociais podem constituir objeto de doação.³⁰

23 A conclusão do capítulo somente pode ser esta: as cessões gratuitas de quotas de “MAMH” no capital social de “MUP”, realizadas em 1992 e 1993, em favor de “G” (e de “GUN”) consubstanciam *doações* e, naturalmente, se sujeitam às normas que disciplinam esse negócio jurídico típico. As quotas cedidas, em consequência, *não se comunicam* à “M”, por incidência da norma do art. 269, nº I, do Código Civil de 1916, na parte em que *excluí*a da comunhão, no regime da comunhão parcial, os bens recebidos em virtude de contratos daquela espécie. É im procedente, pois, o pedido, formulado na ação de partilha do ex-casal, de inclusão de “metade do valor patrimonial das quotas na sociedade [MUP]”.

2.4 A pretensão ao recebimento da “metade dos direitos e lucros” oriundos da titularidade de quotas no capital social da “MUP”, “devidos desde a separação de fato do casal”. Interpretação do art. 1.027 do Código Civil de 2002

24 Conforme registrei na parte expositiva do parecer, a autora da ação de partilha formulou dois pedidos relativos às quotas do ex-marido na sociedade “MUP”: (a) “metade do valor patrimonial das quotas”, tema de que me ocupei no capítulo anterior; e (b) “metade dos direitos e lucros” oriundos da participação do ex-marido na sociedade, “devidos desde a separação de fato do casal (agosto de 2014) até que seja realizado o balanço patrimonial da empresa para se determinar o valor da quota social”.

25 Em relação ao segundo pedido, invoca a autora a norma do art. 1.027 do Código Civil em vigor: “Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na

²⁹ “[...] È pertanto ovvio che al trasferimento di partecipazioni di s.r.l. si applicherano, oltre alle norme che lo riguardano in quanto tale come quelle dell’articolo qui in commento e del successivo, anche quelle che regolano le singole fonti del medesimo, diverse fra di loro dal punto di vista non solo formale (si pensi alla necessita dell’atto pubblico per la donazione o il patto di famiglia ai sensi, rispettivamente, degli artt. 782 e 768-ter c.c.) ma anche sostanzialmente (si pensi alla differenza fra i presupposti che gli artt. 2.901 c.c., 64 e 67 l. fall. richiedono per la revocatoria ordinaria o fallimentare di un trasferimento a seconda che questo abbia causa in un atto a titolo gratuito come la donazione oppure oneroso come la vendita” (ZANANORE, Giuseppe. *Della società a responsabilità limitata*. Milão: Giuffrè, 2010. t. I. p. 557).

³⁰ RINALDI, Francesco. *La donazione di beni altrui*. Nápoles: Edizioni Scientifiche Italiane, 2012. p. 140-141; CAPOZZI, Guido. *Successioni e donazioni*. 2. ed. Milão: Giuffrè, 2002. t. II. p. 780; BONILINI. *Manuale di diritto ereditario e delle donazioni*. 8. ed. Turim: Utet, 2014. p. 477.

quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade”. Sustenta que, apesar de “não figurar em seus quadros sociais [i.e., da “MUP”], possui uma subsociedade com o cônjuge varão”.

26 Em primeiro lugar, parece-me evidente que, ao aludir à “parte que lhes couber na quota social”, o dispositivo apenas abrange as hipóteses nas quais as pessoas mencionadas na primeira porção do art. 1.027 tenham efetivamente direito (no caso do cônjuge, *por força do regime de bens*) sobre a quota. Quando nada “couber” ao cônjuge de quem “se separou judicialmente”, a norma simplesmente *não incide*. É preciso que uma “parte” da quota “caiba” ao cônjuge. Obviamente, caber-lhe-á uma “parte” apenas *se o regime de bens o permitir*.

27 Semelhante interpretação encontra sólido apoio doutrinário. Ao comentarem o art. 1.027, Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barbosa e Maria Celina Bodin de Moraes observam que a “parte”, de que ali se trata, “é devida *em razão da meação*”. Ou seja: apenas haverá “divisão periódica dos lucros” que diga respeito à meação – *se meação houver*, naturalmente. Daí a justa observação formulada, logo a seguir, por aqueles ilustres professores titulares de Direito Civil da UERJ: “Tal divisão *dependerá do regime de bens*”.³¹ Exato: se a quota, por qualquer motivo, não era comum (v.g., o regime era o da comunhão parcial, mas a aquisição da quota fora anterior ao casamento), não haverá “parte” que deva ser atribuída ao cônjuge – nem lhe deverão ser atribuídos lucros, conseqüentemente, pois o pressuposto dessa atribuição (insisto) reside na *comunhão sobre a quota*.

28 Também nas anotações de Arnaldo Wald ao art. 1.027 lê-se que o cônjuge, de que o dispositivo cuida, é aquele “que tenha direito às quotas *em decorrência da separação judicial*”.³² Ora, só pode haver “direito às quotas em decorrência da separação judicial” se se tratar de bens *comuns*: se o regime de bens não ensejou a comunhão das quotas ao cônjuge do sócio, a futura partilha nada lhe atribuirá em relação ao mesmo bem, ainda que o regime seja o da comunhão parcial.

29 Não é difícil concluir que, em se tratando de participação societária que ingressou no patrimônio de “G” em virtude de doação e que, por isso, não se comunicou ao então cônjuge (*supra*, nº 22), não é aplicável o art. 1.027 do Código Civil em vigor, cuja incidência pressupõe a *comunhão* sobre a quota social, capaz, em tese, de gerar lucros.

30 Todavia, mesmo que se cuidasse de quotas comuns (que não é o caso), a pretensão de “M” ao recebimento de metade dos lucros “desde a separação

³¹ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. v. III. p. 113. Grifos nossos.

³² WALD, Arnaldo. *Comentários ao Novo Código Civil*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. XIV. p. 221, nº 660. Grifos nossos.

de fato do casal” seria infundada. No valiosíssimo *Código Civil comentado* dos eminentes professores Anderson Schreiber, Flávio Tartuce, José Fernando Simão, Marco Aurélio Bezerra de Melo e Mário Luiz Delgado, coube ao último examinar o conteúdo daquele art. 1.027. Reproduzo, a seguir, os pontos essenciais de suas anotações, em tudo aplicáveis à espécie:

[...] Qualquer direito detido pelo cônjuge ou companheiro do sócio, inclusive no tocante à comunicação dos frutos das participações societárias, *cessa a partir da data da separação de fato*, quando extinta a sociedade conjugal. Defender a comunicação e a partilha de frutos auferidos pela sociedade de pessoas, após a *separação de fato* do sócio constituiria grave equívoco. Primeiro, porque partiria da falsa premissa de que a resolução ou liquidação da sociedade, em relação ao cônjuge não sócio, ocorreria somente por ocasião da partilha. Ora, *a separação de fato e a extinção da sociedade conjugal também provocam a abolição da subsociedade que se formou entre os cônjuges, no que toca às quotas*. Logo, em relação ao cônjuge não sócio, a resolução ou liquidação da sociedade *ocorre na oportunidade da separação de fato*, postergando-se, apenas, o pagamento dos haveres para o momento posterior da partilha. *Extinto o regime de bens, não há mais sociedade alguma entre os cônjuges*, adquirindo o cônjuge não sócio o direito de crédito contra o cônjuge sócio, ao equivalente patrimonial de sua participação, calculado naquela data. Se não há mais sociedade, e se o cônjuge não faz jus às próprias quotas, senão à expressão de *sua meação sobre as quotas*, não há que se falar em direito à percepção dos lucros. A correta exegese do art. 1.027 não pode ser a literal, exigindo-se uma interpretação construtiva, sistemática, teleológica e que pressupõe a aplicação simultânea do art. 1.026, *caput*. [...] A interpretação literal, a orientar que a partilha do conteúdo econômico das quotas sociais garantiria ao ex-cônjuge a apropriação periódica dos lucros até o dia em que ocorresse a liquidação da sociedade implicaria a manutenção *ad perpetuam* da comunhão de bens que, paradoxalmente, continuaria a produzir efeitos. Além disso, proporcionaria manifesto enriquecimento sem causa do cônjuge não sócio, que poderia receber, em lucros, muito mais do que o valor de sua participação, se tivesse sido logo liquidada. [...] Não se cuida, propriamente, de comunicação de frutos, mas de percepção de valores em decorrência do direito patrimonial vinculado à participação societária pretérita. E, por óbvio, essa concorrência nos lucros não pode exceder o valor que caberia ao ex-cônjuge na data da separação de fato [...]. Esclareça-se, uma vez mais, que a resolução da sociedade em relação ao cônjuge do sócio ocorre com o desfecho

da sociedade conjugal, *decorrente da separação de fato*. A partir dessa data, o cônjuge não sócio tem direito, tão somente, ao equivalente econômico do *direito de meação* sobre as cotas do cônjuge sócio [...]. Com a separação de fato, o cônjuge se retira não apenas da sociedade conjugal, mas também da “subsociedade” formada com o consorte em relação à sociedade da qual apenas um integrava o quadro social. *As duas sociedades se extinguem na data da separação de fato e é esta a data em que se devem apurar os haveres.* [...].³³

31 Os excertos deixam claro que: (a) tal como antes sustentado, o art. 1.027 somente pode aplicar-se aos casos em que haja participações societárias *comuns* (“sua *meação* sobre as quotas”, “direito de *meação*”); (b) não se pode admitir a subsistência de uma “subsociedade” entre os ex-cônjuges após a cessação da sociedade de que aquela deriva. Essa última observação há de ser conjugada com o pacífico entendimento do STJ, no sentido de que a mera separação de fato constitui o “marco final do regime de bens”.³⁴ Por isso, após a separação de fato, “o cônjuge se retira não apenas da sociedade conjugal, mas também da ‘subsociedade’ formada com o consorte em relação à sociedade da qual apenas um integrava o quadro social”.

2.5 Quesitos e respostas

32 Respondo, objetivamente, aos quesitos formulados pelo advogado consulente:

(a) As quotas sociais de titularidade de “G” na sociedade “MAMH” estavam excluídas da comunhão de bens?

Resposta: Sim, por força do art. 269, nº I, do Código Civil de 1916, na parte em que determinava a exclusão dos “bens que cada cônjuge possuir ao casar”.

(b) A participação da sociedade “MAMH” na constituição de nova sociedade, “MUP”, alterou a posição dos sócios quotistas da própria “MAMH”?

Resposta: Não. Considerada a regra do art. 20 do Código Civil de 1916 (em vigor na data da constituição da “MUP”), não se confundem as pessoas ou os patrimônios de “MAMH” e das pessoas físicas dos seus quotistas.

³³ DELGADO, Mário Luiz. Comentário ao art. 1.027. In: SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO; José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra; DELGADO, Mário Luiz. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 708-709. Grifos nossos.

³⁴ REsp nº 1.274.639-SP, 4ª Turma. Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 12.9.2017. Em idêntico sentido, entre outros: REsp nº 678.790-PR, 4ª Turma. Rel. Min. Raul Araújo, j. 10.6.2014.

(c) Qual a natureza jurídica das cessões de quotas (em 1992 e 1993) feitas por “MAMH” em favor de seus próprios quotistas, tendo por objeto quotas do capital social da “MUP”?

Resposta: Trata-se, em substância, de doações, sujeitas às regras que lhes são próprias, incluindo a da parte final do art. 269, nº I, do Código Civil de 1916 (em vigor na data dos atos).

(d) Considerada a regra do art. 1.027 do Código Civil em vigor, qual a posição de “M” em relação à sociedade “MUP”? Tem ela direito à partilha das quotas sociais, de titularidade do ex-marido, por decorrência do vínculo conjugal (já extinto)?

Resposta: Corretamente interpretado e aplicado, o art. 1.027 diz respeito apenas a quotas sociais que, pelo regime de bens, devam reputar-se comuns (não é a hipótese, conforme a resposta ao quesito anterior). Além disso, a cessação da sociedade conjugal e do regime de bens em razão da separação de fato do casal impediria, por si só, a percepção, pelo ex-cônjuge do sócio, de lucros oriundos da titularidade das mesmas quotas.

33 É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2019.

Carlos Roberto Barbosa Moreira

OAB/RJ 61.492

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. Pessoa jurídica: autonomia patrimonial – Cessão gratuita de quotas de sociedade limitada: disciplina jurídica – Separação de fato e interpretação do art. 1.027 do Código Civil. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 26, p. 209-223, out./dez. 2020. Parecer.
